

067. APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA 0000636-20.2015.8.19.0071 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: PORTO REAL/QUATIS VARA UNICA Ação: 0000636-20.2015.8.19.0071 Protocolo: 3204/2017.00646628 - APE: MUNICIPIO DE PORTO REAL ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA DA COSTA OAB/RJ-138897 APDO: JOÃO PEDRO SOARES CALIXTO REP/P/S/MÃE R. Legal: ALESSANDRA SOARES DE MORAES CALIXTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. O PRESENTE RECURSO SERÁ APRECIADO DE ACORDO COM A ANTIGA LEI DE RITOS CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. VAGA DE MENOR EM CRECHE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 208, IV, COMBINADO COM 211, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO INTEGRAL. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia da educação infantil em creche e pré-escola, conforme preceitua o art. 208 da Constituição Federal. Os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil. Artigo 211, § 2º do mesmo diploma legal. Com efeito para justificar a sua inércia, o Município se socorre na "reserva do possível e na separação dos Poderes. Insta ser enfatizado que, ainda que não seja a sua função precípua, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, ante a omissão estatal consubstanciada na inexistência de políticas públicas, a sua manifestação a fim de garantir direitos constitucionalmente positivados aos quais se é conferida aplicabilidade imediata. Assim, o Poder Judiciário, no exercício de suas funções, pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de direitos fundamentais, amparados em nossa Lei Maior, não havendo que se falar em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Por sua vez, a reserva do possível, que se presume nestas circunstâncias, não pode servir de escusa ao descumprimento de mandamento fundado em sede constitucional, notadamente quando acarretar a supressão de direitos fundamentais, em atenção ao mínimo existencial e ao postulado da dignidade da pessoa humana. Honorários advocatícios devidamente fixados, tendo o Juízo de primeiro grau observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- ESTEVE PRESENTE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A PROCURADORA, DRA. ROSANI DA CUNHA GOMES.

068. APELAÇÃO 0001869-57.2015.8.19.0037 Assunto: Realização de Exames / Cirurgia de Eficácia Não Comprovada / Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CÍVEL Ação: 0001869-57.2015.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00641275 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: PATRICIA CANTO CONDACK DE OLIVEIRA OAB/RJ-092932 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

069. APELAÇÃO 0002911-78.2017.8.19.0003 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ANGRA DOS REIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0002911-78.2017.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00663513 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS PROC. MUNIC.: KESYA R OLIVEIRA APELADO: ERINON FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Obrigação de Fazer. Pretensão do Autor à realização de biópsia de próstata. Lei 8.80/90. SUS - Sistema Único de Saúde. Direitos à saúde e à vida. Princípio da dignidade da Pessoa Humana. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Súmula nº 65, deste Tribunal. Sentença de procedência do pedido, confirmando a decisão que antecipou a tutela, pela qual foi determinada a realização do exame, condenando-se o Município Réu a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais em valor consentâneo à Súmula 182, deste Tribunal e, com a taxa judiciária. Inconformismo manifestado pelo Réu, quanto a sua condenação ao pagamento da taxa judiciária. Embora goze o Município Apelante de isenção relativa às custas processuais, não dispõe do mesmo benefício no tocante à taxa judiciária, uma vez que não comprovou a reciprocidade em favor do Estado. Isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro que somente beneficia os entes públicos somente quando agem na posição processual de autores. Aplicação da Súmula 145 do TJRJ. Enunciado nº 42 do FETJ. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. Sentença que se mantém em reexame necessário. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

070. APELAÇÃO 0004467-46.2010.8.19.0073 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: GUAPIMIRIM VARA UNICA Ação: 0004467-46.2010.8.19.0073 Protocolo: 3204/2017.00629100 - APELANTE: ANANIAS FRANCISCO DE SOUZA ADVOGADO: CHRISTIANE SANTIAGO DA SILVA OAB/RJ-139970 APELADO: CONDOMINIO VALE DO RIO ADVOGADO: EDSON CANDIDO DA SILVEIRA OAB/RJ-095506 ADVOGADO: MARIA ISABEL CAMPANINI OAB/RJ-107281 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM DERIVADA DO RATEIO DAS DESPESAS DO CONDOMÍNIO. INADIMPLEMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS. A PARTE RÉ NÃO NEGA A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS, AFIRMANDO APENAS QUE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGA O APELANTE QUE RECONHECEU TÃO SOMENTE OS DÉBITOS REFERENTES AO PERÍODO DE 2005 A 2010, ASSIM, DEVE-SE AFASTAR A SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS COTAS VINCENDAS, BEM COMO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO. Diante do que determina o art. 323, do novo CPC, Correta a sentença ao condenar o réu ao pagamento das cotas condominiais vincendas. O Juízo de primeiro grau observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no momento da fixação dos honorários advocatícios. Condenação do recorrente em honorários advocatícios recursais. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

071. APELAÇÃO 0007921-52.2014.8.19.0054 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: SAO JOAO DE MERITI 3 VARA CÍVEL Ação: 0007921-52.2014.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00648340 - APELANTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC.FED.: GUIDO ARRIEN DUARTE APELADO: AILSON DOS SANTOS ADVOGADO: MICHEL PEREIRA DE SOUZA OAB/RJ-142273 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação. Ação acidentária. Nexo causal demonstrado. Laudo pericial demonstrando incapacidade para atividade laborativa. No contexto fático, restou devidamente comprovado, através dos documentos de fls. 124/125 (indexador 132), que o demandante trabalhou como empregado entre 06/07/2015 e 04/04/2016. Incide, desta forma, a norma prevista no artigo 60, § 6º da Lei 8.213/90: "O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade." Quanto aos ônus sucumbenciais, o INSS foi corretamente condenado ao pagamento da taxa judiciária, em sintonia com a jurisprudência assente no âmbito deste Tribunal, conforme sinaliza o verbete sumular número 76. Verba honorária fixada, com a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal